



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 – ITEM 11

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 18/2025

RECORRENTE: BERGAMO & CAVALCANTE INFORMATICA LTDA (CNPJ 11.195.926/0001-04)

RECORRIDA: PC41 COMERCIO DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 57.231.460/0001-48)

OBJETO: *Aquisição de equipamentos e periféricos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), destinados à modernização, ampliação e manutenção da infraestrutura de rede, informática e comunicação da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé/SP.*

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa BERGAMO & CAVALCANTE INFORMATICA LTDA, 7ª classificada para o item 11, em face da decisão que declarou vencedora a empresa PC41 COMERCIO DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA para o referido item.

A Recorrente alega, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa vencedora (modelo AIOX G200-1320) não atende aos requisitos de sustentabilidade, durabilidade e eficiência energética, violando o Edital, a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 10.940/2022 e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (GNCS). Argumenta que a aceitação da proposta representa uma "falsa economia" com elevado Custo Total de Propriedade (TCO) e que o produto carece de certificações de segurança e conformidade ambiental (INMETRO/IBAMA).

A empresa Recorrida, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o presente recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. No mérito, contudo, não merece provimento.

O pilar que rege qualquer procedimento licitatório é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A análise da conformidade das propostas deve se ater estritamente às regras e exigências objetivas estabelecidas no Edital e em seus anexos. Alegações, ainda que pautadas em princípios relevantes, não podem suplantar a ausência de uma exigência expressa.

Passo a analisar, item a item, os argumentos da Recorrente:

#### 2.1. Sobre a Violação a Critérios de Sustentabilidade e a Ausência de Certificações (INMETRO/IBAMA)

A Recorrente alega que o produto ofertado não possui certificações INMETRO e IBAMA. Contudo, após análise minuciosa do Edital nº 11/2025, do Termo de Referência (Anexo I) e do Estudo Técnico



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Preliminar, constata-se que não há, em nenhuma cláusula, a exigência de apresentação de tais certificações como condição de habilitação ou classificação.

O item 4.16 do Termo de Referência, que trata da sustentabilidade, estabelece uma diretriz principiológica ao afirmar que "os bens fornecidos deverão estar em conformidade com os critérios de sustentabilidade descritos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis". Trata-se de uma cláusula que orientou a elaboração das especificações técnicas pela Administração, mas não se traduziu em uma obrigação documental para os licitantes. Se a intenção fosse exigir um selo (como Procel ou EPEAT) ou um certificado específico, tal obrigação deveria estar clara e expressa no edital, o que não ocorreu.

Portanto, não se pode desclassificar a proposta vencedora por não apresentar documentos não solicitados.

## 2.2. Sobre o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (GNCS) e o Decreto Federal nº 10.940/2022

A Recorrente fundamenta parte de seus argumentos em dois documentos que não se aplicam como obrigação neste certame.

Primeiro, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (GNCS) é um manual de boas práticas da Advocacia-Geral da União, de caráter orientativo e de aplicação primária à Administração Pública Federal. Sua observância por entes municipais não é impositiva, a menos que o próprio município o internalize como norma ou que o edital o estabeleça como regra objetiva, o que, como visto, não foi o caso.

Segundo, e de forma ainda mais contundente, o Decreto Federal nº 10.940/2022, citado tanto no recurso quanto no ETP, encontra-se expressamente revogado pelo Decreto nº 11.869, de 29 de dezembro de 2023. A utilização de uma norma revogada como fundamento jurídico enfraquece a tese da Recorrente.

## 2.3. Sobre o Custo Total de Propriedade (TCO) e a Afronta à Lei 14.133/2021

A Recorrente argumenta que a aceitação da proposta fere os princípios da economicidade e da eficiência, pois o menor preço nominal resultaria em um Custo Total de Propriedade (TCO) mais alto.

Embora a Lei nº 14.133/2021 valorize a análise do ciclo de vida do objeto, essa análise deve ser feita com base em critérios objetivos definidos no edital. No presente caso, o critério de julgamento foi o menor preço por item. A proposta da empresa PC41 atendeu a todas as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência (processador, memória, garantia de 12 meses, etc.) e apresentou o menor valor.

Alegações sobre "baixa durabilidade" ou "insumos inferiores" são subjetivas e, sem um parâmetro editalício que as defina objetivamente, não podem ser utilizadas para afastar a proposta mais bem classificada. A proposta mais vantajosa, nos termos deste edital, é aquela que cumpre todas as exigências técnicas pelo menor preço, e foi exatamente o que ocorreu.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



## III. RESPOSTA AOS PEDIDOS

Diante da análise, respondo aos pedidos formulados pela Recorrente:

1. "O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo": DEFERIDO, uma vez que o recurso é tempestivo.
2. "A revisão da decisão que declarou vencedora a empresa PC41": DEFERIDO. A revisão foi realizada por esta Pregoeira, conforme fundamentação supra.
3. "A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrida": INDEFERIDO, pois a proposta atende a todos os requisitos objetivos do Edital e seus anexos.
4. "A consequente convocação da Recorrente": INDEFERIDO, como consequência da manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa PC41.

## IV. DECISÃO

Diante do exposto, com base na estrita vinculação ao instrumento convocatório e na análise detalhada dos fatos e do direito, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa BERGAMO & CAVALCANTE INFORMATICA LTDA, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa PC41 COMERCIO DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do item 11 do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

## V. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do que dispõe o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, uma vez que a presente decisão nega provimento ao recurso, mantendo a decisão original, encaminhem-se os autos do processo à Autoridade Superior competente desta Câmara Municipal para deliberação final.

Publique-se a presente decisão no sistema para ciência dos interessados.

Tremembé/SP, 04 de dezembro de 2025.

---

Mariana Lopes Hohmann Claro  
Pregoeira